

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-209-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

Trazemos a lume a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UnB, ocorrido entre 6 a 9 de julho de 2016, em Brasília/DF, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea do Acesso à Justiça.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, o acesso à justiça e o abuso do direito de ação, entraves e perspectivas ao acesso à justiça ambiental, a potencialidade do art. 334 do CPC como estratégia democrática, a reformulação do espaço privado e as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, restrições e dificuldades ao acesso à Justiça, o papel da defensoria pública no tema, os negócios jurídicos, o CPC/15 e o Acesso à Justiça, "jus postulandi na Justiça do Trabalho", entre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre o Acesso à Justiça, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a democracia e para o enfrentamento de desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

Adriana Goulart de Sena Orsini

José Querino Tavares Neto

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: ENTRAVES E PERSPECTIVAS

THE ACCESS TO ENVIRONMENTAL JUSTICE: BARRIERS AND PROSPECTS

Carlos Eduardo Silva e Souza ¹

Keit Diogo Gomes ²

Resumo

O presente trabalho propõe-se a analisar o acesso à justiça ambiental, destacando-se os entraves e perspectivas para a sua concretização. O estudo está construído em três seções. Inicialmente, a análise é direcionada para o movimento por justiça ambiental. Na segunda parte, são apontados os impedimentos para a promoção do acesso à justiça ambiental. Na terceira parte, apresentam-se alternativas que podem cooperar para a ampliação do movimento por justiça ambiental, bem como facilitar a promoção do acesso à justiça. A pesquisa foi primordialmente bibliográfica e documental, tendo se servido do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados

Palavras-chave: Justiça, Meio ambiente, Acesso, Individual, Coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

This work proposes to analyze access to environmental justice, highlighting the obstacles and prospects for their achievement. The study is built in three sections. Initially, the analysis is directed to the movement for environmental justice. In the second part, the impediments to the promotion of access to environmental justice are appointed. In the third part, are presented alternatives that can work together to expand the movement for environmental justice, and to facilitate the promotion of access to justice. The research was primarily literature and documents, having served the qualitative approach and deductive method of data analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Environment, Access, Individual, Collective

¹ Doutor em Direito pela FADISP e Mestre em Direito pela UFMT. Professor da Faculdade de Direito da UFMT. Líder do Grupo de Pesquisa GPDCC/UFMT. Advogado.

² Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o acesso à justiça ambiental, por meio da identificação e compreensão de alguns entraves que, contemporaneamente, se apresentam para a sua concretização, mas também se propõe a analisar possíveis perspectivas para a superação desses obstáculos.

A pesquisa proposta neste trabalho justifica-se justamente pelo fato de tratar de questão relacionada ao meio ambiente, que é tido, pela norma constitucional, como um direito fundamental difuso e, cujas implicações positivas ou negativas, podem trazer reflexos a toda sociedade e, assim, por consequência, implicar no contexto de justiça ou injustiça ambiental.

A inquietação que norteou a investigação aqui apresentada parte da compreensão do que poderia ser compreendido como acesso à justiça ambiental e qual seria o cenário de concretização no qual ele se descortina na sociedade contemporânea.

O objetivo geral que se propõe, no presente trabalho, portanto, é a inteligência do que seria a justiça ambiental, qual a forma em que esta se apresenta nos presentes dias e como se poderia buscar acessá-la.

Com esse propósito, o estudo encontra-se construído em três partes. Inicialmente busca-se compreender a justiça ambiental, analisando as suas raízes, bem como o processo de internacionalização e nacionalização. Partindo da inteligência da justiça e injustiça ambiental, busca-se ainda evidenciar os destinatários do movimento de justiça ambiental.

Na segunda parte, o estudo é direcionado para a investigação do acesso à justiça, partindo da apresentação de algumas classificações e, em seguida, buscando-se apresentar alguns dos principais fatores impeditivos do acesso à justiça, tais como os de ordem objetiva e subjetiva, todos eles correlacionados à temática ambiental.

No terceiro momento, em contrapartida aos desafios apontados, serão observadas algumas perspectivas que podem dar fôlego a superação dessas barreiras, tais como a superação do individualismo e também diante de alguns métodos facilitadores de acesso à justiça.

Por derradeiro, são apresentadas as principais ideias, a título de conclusão da problemática apresentada em relação ao acesso à justiça e a sua concretização na temática ambiental, assim finalizando o texto com a interligação dos tópicos analisados.

A investigação aqui apresentada norteou-se, sobretudo, pela pesquisa bibliográfica e documental, tendo ainda se servido do método de abordagem qualitativo e dedutivo de análise de dados.

1. JUSTIÇA AMBIENTAL

A justiça ambiental, tal como hoje alcunhada no cenário nacional e internacional, está amplamente alargada em relação às raízes históricas de 1960, onde inicialmente estava vinculada eminentemente a justiça social.

O trabalho de expansão e internacionalização do tema permitiu maior amplitude do debate, ocasião em que se permitiu que fossem criados conceitos, e expandida à temática para variados países, que passaram a se preocupar com a gestão do meio ambiente, gerenciado em associação as peculiaridades sociais.

Em seguida, notar-se-ão quais foram os reflexos que o processo de internacionalização permitiu para que a temática fosse introduzida no Brasil, viabilizando assim a introspecção da justiça ambiental, por meio da sua nacionalização.

Compreendidas as questões inerentes à justiça e injustiça ambiental, impera-se ainda apreciar a destinação de tais direito e proteção, bem como as possíveis compreensões de tais ilações.

1.1. Raízes, internacionalização e discussão em âmbito nacional

A raiz do movimento denominado de justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos da América na década de 1960. Inicialmente, este movimento esteve atrelado à busca por justiça social, porquanto originou de movimentos sociais, que lutavam por afastar a contaminação tóxica a que eram expostas as comunidades habitadas por pessoas negras, de baixa renda e também por imigrantes, as quais eram consideradas como vítimas do que se convencionou denominar como racismo ambiental (RAMMÊ, 2012, p.13).

Isso porque, notava-se que as localidades que concentravam maiores números habitantes negros, de baixa renda e imigrantes recebiam percentual superior de depósitos de lixo tóxicos.

Henri Acselrad (2012, p. 54) aponta o contexto, que culminaram nos movimentos sociais em questão, assim prelecionando:

O Movimento de Justiça Ambiental constituiu-se nos EUA a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Já a partir do final dos anos 60, redefiniu-se em termos "ambientais" um conjunto de embates contra as condições inadequadas de

saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e disposição indevida de lixo tóxico e perigoso. Foi então acionada a noção de equidade geográfica, como "referente à configuração espacial e local de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos indesejáveis do solo como depósito de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc. Nos anos 70, sindicatos preocupados com saúde ocupacional, grupos ambientalistas e organizações de minorias étnicas articularam-se para elaborar em suas respectivas pautas o que entendiam por "questões ambientais urbanas". Alguns estudos apontavam já a distribuição espacialmente desigual da poluição segundo a raça das populações a ela mais expostas, sem, no entanto, que se tivesse conseguido, a partir das evidências reunidas, mudar a agenda pública.

Com os reclames por uma melhor distribuição territorial dos danos ambientais, algumas lutas passaram a integrar a agenda dos debates políticos estadunidenses e, paulatinamente, foram incorporados ao debate internacional, que ascende fortemente na década de 1990, após a divulgação do Relatório Summers (RAMMÊ, 2012, p. 23/24).

O *Relatório Summers* trata-se de um memorando interno divulgado pelo então presidente do Banco Mundial Lawrence Summers, onde constavam afirmações como: o meio ambiente seria uma preocupação “estética”, típica dos países ricos; os indivíduos mais pobres, na maioria das vezes, não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e, pela lógica econômica de mercado, as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem menores salários (RAMMÊ, 2012, p. 24).

Em seguida, observa-se a internacionalização do movimento por justiça ambiental, tendo este expandido para outros países as lutas e protestos contrários à distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar e das águas; aos desastres ambientais; às mudanças climáticas; à insegurança alimentar; à degradação ambiental causada pelo setor industrial; aos modos de vida, tradições e cultura; ao acesso aos recursos naturais; sempre em abordagens vinculadas à desigualdade social e às práticas discriminatórias (RAMMÊ, 2012, p. 27).

No Brasil, a inserção da terminologia justiça ambiental ocorreu de forma recente, após alguns grupos de debate ocorridos no ano de 1998, ocasião em que pesquisadores ianques estiveram no país para fomentar o debate com grupos brasileiros.

Convém destacar que já havia em terras nacionais, movimentos que primavam pela proteção social e ambiental, porém, o fomento das ideias não estava vinculado ao termo justiça ambiental.

Após as discussões preliminares, formou-se uma coleção intitulada Sindicalismo e Justiça Ambiental no ano de 2000 e, na sequência, criou-se, no ano de 2001, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, bem como a chamada Declaração de princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

Diversas foram as campanhas encabeçadas pela indigitada Rede, destacando-se, entre elas: a) criação de campanha contrária a remessa de resíduos sólidos de São Paulo para Bahia, no ano de 2003; b) em 2004, campanha contrária a exploração pela Petrobrás de petróleo no Parque Nacional Yasuni e no território indígena de Huaorani no Equador; c) mobilização em 2006, que fundou posição contrária a imposição de importação de pneus reformados, imposto pela União Europeia, por meio da OMC.

Michael Sandel (2012, p. 114) faz interessante abordagem filosófica acerca de quais práticas sociais que estão ligadas a atividades do mercado e quais devem ficar livres da interferência do mercado.

Certo é que, entretanto, as ações, sejam elas inter-relacionadas ao mercado ou não, devem estar elas voltadas para a constituição de uma justiça ambiental, sob pena de se configurar a situação imediatamente inversa.

1.2. Justiça ambiental x Injustiça ambiental

A temática da justiça ambiental tem espreado, com certa facilidade, o seu alcance nos debates e proposições iniciais, tal como se relatou no tópico anterior deste trabalho, entretanto há verdadeira dificuldade em firmar uma exata compreensão do que vem a ser efetivamente a justiça ambiental.

Com fins de facilitar a intelecção do que vem a ser justiça ambiental, apresenta-se a seguir o conceito formulado por Carlos E. Peralta (2014, p. 17):

O conceito de justiça ambiental tem um caráter aglutinador, integrando as dimensões ecológica, ética, social e econômica, as quais envolvem conflitos ambientais. A justiça ambiental enfrenta o dilema entre a realidade da natureza e a realidade da sociedade da segunda modernidade regida pela ciência e pelas relações econômicas.

Verifica-se que a justiça ambiental encabeça, de maneira homogênea, a dimensão ambiental e social, compreendendo que ambas as temáticas estão interligadas.

Outro ponto comum, entre os que optam por definir a justiça ambiental, está associado ao fator econômico, o qual ora vem denominado como “fator econômico

propriamente dito” ou, ainda, tratado pelo viés da sociedade de risco, associada ao modelo consumista predominante, tal como Rogério Rammê (2014, p. 58) entende que a expressão justiça ambiental “congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam influenciar uma nova racionalidade socioambiental no atual estágio do capitalismo de consumo”.

A justiça ambiental pode ainda ser compreendida sob outras perspectivas, dentre as quais a da governança ambiental, como salientado por Rafael Ballar (2014, p. 161):

La verdadera justicia ambiental está ligada a una efectiva gobernanza ambiental. Como la queremos entender se construye a lo largo de un proceso y no es un fin en sí misma. La hipótesis que nos parece interesante utilizar en el presente ensayo parte de la siguiente argumentación “La ausencia reciente de una verdadera justicia ambiental, tanto a nivel internacional como nacional, ha estado, como proceso, ligada a las insuficiencias de una buena gobernanza ambiental. Necesitamos rescatar ambas. Consideramos necesario empezar con unas recomendaciones que nos relacionen dichos procesos. En los últimos 20 años hemos tenido un significativo retroceso de una buena gobernanza general en ambos niveles. Las prioridades y preocupaciones han estado en la economía, el proceso de globalización y las crisis económico-financiera.

O autor aponta ainda que as prioridades da globalização estão focadas nos fatores econômicos, o que tem motivado verdadeiro retrocesso na governança ambiental, seja de caráter nacional ou internacional e que a verdadeira justiça ambiental somente será promovida por meio de uma governança ambiental (BALLAR, 2014, p. 174).

O movimento por justiça ambiental tem encontrado apoio e incentivo por meio de algumas religiões cristãs, como é o caso do cristianismo. Grupos religiosos distintos estão se atentando e agregando seus fiéis em busca da proteção ao meio ambiente, bem como seu dever de preservar e entregar os recursos naturais para as futuras gerações. O ponto comum está no fato, de compreenderem que não são proprietários dos bens ambientais, mas somente usufrutuários, devendo restituir as criações divinas para as próximas gerações (FRANCISCO, 2015, p. 3 e 125).

Considerando essas possibilidades de compreensão do que vem a ser justiça ambiental, necessária se faz salientar também a intelecção da sua porção antinômica, ou seja, a injustiça ambiental.

Podem-se observar duas ideias de injustiça ambiental formuladas por Rogério Rammê (2014, p. 26) em obras distintas. A primeira delas propõe que:

Injustiça Ambiental passou a designar o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a

certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis.

Em outra, o autor em questão propõe que o conceito de injustiça ambiental:

(...) conduz à percepção de que a desigualdade social acaba expondo a sociedade também de forma desigual aos riscos da poluição e degradação ambiental. Em outras palavras: a vulnerabilidade social, econômica e política das camadas menos favorecidas da população faz com que sobre elas recaiam, diretamente, os riscos e consequências do modelo econômico de desenvolvimento reinante na era do hiperconsumo (RAMMÊ, 2014, p. 38).

Tal como se vê, a injustiça ambiental está direcionada para a distribuição do ônus decorrente das degradações ambientais ou das atividades tipicamente poluentes que são direcionadas para áreas em que persistem os bolsões de pobreza, acabando por prejudicar de maneira acentuada as populações que sequer são beneficiadas com o modelo desenvolvimentista/capitalista.

Essa postura pode ser verificada exemplificativamente, quando um país desloca o seu lixo tóxico e focos de degradação para áreas com condições econômico-sociais desfavoráveis ou menos desenvolvidas tecnologicamente, bem como na hipótese de países desenvolvidos adquirirem áreas em países ainda em desenvolvimento, para o fim de escoar o lixo e resíduos tóxicos. Neste sentido, ensina Ely Melissa Melo (2014, p. 243):

As crescentes reivindicações sociais por justiça ambiental são caracterizadas pela constatação de que existe uma má-distribuição dos bens e dos riscos ambientais nas sociedades contemporâneas, responsáveis por afetar e mesmo violar direitos das parcelas mais vulneráveis da população. Desta forma, o ponto central da discussão sobre justiça ambiental é a busca da superação das desigualdades impostas pelo processo de produção capitalista, evidenciadas pela grande concentração dos danos decorrentes da degradação da natureza em grupos sociais economicamente mais frágeis. E esta superação poderia ser conduzida pela instituição de instrumentos de distribuição dos riscos e bens ambientais.

Impera-se anotar ainda que o modelo de globalização atual é visto como um dos principais fatores a colaborar com o aumento da pobreza e o déficit de proteção ambiental, a exemplo do que argumenta Vandana Shiva (2001, p. 1):

Comenzamos el nuevo milenio con una producción deliberada de ignorancia sobre peligros ecológicos como la desregulación de la protección ambiental y la destrucción de los modos de vida ecológicamente sostenibles de comunidades agrícolas, tribales, pastorales y artesanas del Tercer Mundo. Estas gentes se están convirtiendo en los nuevos refugiados ambientales del

mundo. (...) Se dice con frecuencia que la globalización creará más comercio, el comercio creará crecimiento y el crecimiento acabará con la pobreza. Lo que no se tiene en cuenta en esta leyenda es que la globalización, el comercio liberalizado y las inversiones generan crecimiento mediante la destrucción del medio ambiente y de modos de vida locales y sostenibles. Es decir, crean pobreza en vez de eliminada. Las políticas de globalización han acelerado y extendido la destrucción medioambiental y desplazan a millones de personas de sus hogares y sus bases de sustento.

Assim, em oposição ao que se compreende como injustiça ambiental, deve-se sempre objetivar a busca pela sua antítese (justiça ambiental), buscando uma realidade econômico-social mais justa, em escala global, num contexto de efetiva e eficaz governança ambiental, a fim de propiciar melhores condições à humanidade e em harmonia com o ambiente na qual ela se encontra inserido.

1.3. Destinatários da Justiça Ambiental

Considerando o movimento por justiça ambiental, é necessário perquirir a quem é destinado os frutos colhidos por este movimento, verificando se está voltado apenas para a presente geração ou esta pode ter implicações para as gerações vindouras.

Diante disto, serão apresentadas três teorias quanto aos destinatários da justiça ambiental, de forma a assim revelar as dimensões ou formas de justiça, quais sejam: a) a dimensão intrageracional; b) a dimensão intergeracional; e c) a dimensão interespécies (WALDMAN, 2010, p. 118/119).

A dimensão intrageracional mantém o seu foco nas populações contemporâneas, preocupando-se com a justa distribuição do espaço ambiental e equilíbrio ecológico. Por meio de uma preocupação especial com os pobres, procura pautar-se com base no princípio da igualdade das partes, onde todos os seres humanos possuem direitos a uma justa distribuição dos recursos naturais, cabendo um desfrute igualitário dos direitos sobre o patrimônio natural.

Sob o enfoque da teoria intergeracional, os movimentos de justiça ambiental preocupam-se não somente com as populações contemporâneas, mas também com as gerações futuras. As gerações vindouras passam a ser consideradas como sujeitos de direitos ambientais (KISS, 2005, p. 54/55).

Uma das principais autoras a tratar sobre a temática é Edith Brown Weiss, que apresenta sua tese por meio do princípio da equidade intergeracional, que pode ser entendido no dever que cada geração humana possui para com as gerações futuras, devendo, assim,

repassar a elas recursos naturais equivalentes aos que recebeu das gerações anteriores (WEISS, 1992, passim)..

Com uma visão biocêntrica (ou antropocêntrica alargada), a dimensão interespecies integra os demais seres vivos não humanos como sujeitos da justiça ambiental. Trata-se do respeito humano pelas demais formas de vida e ecossistemas, permitindo sua integridade e manutenção. Nesse sentido transcreve-se interessante explicação de Alexandre Kiss (2005, p. 55):

Não se trata de proteger a qualquer preço todo ser vivo, todo indivíduo, toda espécie, mas toda forma de vida: pode-se matar um mosquito, mas a espécie, em si mesma, tem seu lugar no sistema ecológico global. É assim que falamos da necessidade de salvaguardar a diversidade das espécies, quer dizer, da biodiversidade, doravante protegida pela Convenção sobre a Diversidade Ecológica de 5.7.1992. O conceito de justiça para com as outras espécies pode servir de fundamento ético para a aplicação destas normas.

Tal dimensão não é acolhida pelos governos ou grandes empresas, nem reconhecida pelo Relatório Brundtland. Todavia, é considerada como o elo entre as duas dimensões anteriores, por indicar que a preservação ambiental, a ser resguardada para as futuras gerações, compreende a variedade de espécies existentes, não se reduzindo aos avanços tecnológicos e sociais.

2. ACESSO À JUSTIÇA

Diversos são os direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro e em outros diplomas legais estrangeiros. A positivação destes direitos em textos normativos não traduz, por si só, eficácia e aplicabilidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao garantir o meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo, consoante dispõe o art. 225 do referido diploma.

Considerando a existência de legislação infraconstitucional referente à proteção ambiental e a garantia constitucional mencionada, opta-se, neste momento, por verificar as condições de acesso à justiça ambiental para a viabilização da proteção em referência.

O acesso à justiça pode ser compreendido em diversos aspectos, já que está diretamente ligado ao acesso à jurisdição, mas também por meio de uma compreensão extensiva, ao abarcar o acesso a uma ordem jurídica justa. Neste sentido, argumenta Antonio Hermam V. Benjamim (2009, p. 6) que:

No que tange ao seu campo de aplicação, a expressão acesso à justiça dá ensejo a três enfoques básicos. Em sentido restrito, refere-se apenas à acesso à tutela jurisdicional, ou seja, à composição de litígios pela via judicial. Insere-se e opera, por princípio, no universo do processo. Já em sentido mais amplo, embora ainda insuficiente, quer significar acesso à tutela de direitos ou interesses violados, através de mecanismos jurídicos variados, judiciais ou não. Num e noutro caso, os instrumentos de acesso à justiça podem ter natureza preventiva, regressiva ou reparatória. Finalmente, numa acepção integral, é acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa (= inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (= social e individualmente reconhecida) e implementável (= efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso a mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente a exercê-los, mediante a superação das barreiras objetivas e subjetivas adiante analisadas; é nessa última acepção dilatada que acesso à justiça significa acesso ao poder.

Cada uma das vertentes apresentadas reclama soluções próprias e particulares, diante disto, Antonio Hermam V. Benjamim destaca, ainda, que acesso à justiça corresponde ao acesso ao poder (IDEM).

Ao buscar uma resposta jurisdicional ao caso concreto, seja pleiteando a proteção, prevenir a lesão ou buscar uma reparação ao direito ambiental, o acesso à justiça pode ser promovido de variadas maneiras.

Diante disto, apresentar-se-á, no próximo tópico, algumas variações do acesso à justiça para que seja possível a sua melhor compreensão.

2.1 O acesso à justiça e suas variações

O acesso à justiça pode ser promovido pela via individual ou supraindividual.

Ao requerer uma tutela referente à justiça ambiental, o cidadão pode ver-se lesado de maneira privada/particular, buscando de maneira individualizada uma solução perante o Poder Judiciário. Sempre que for adotado este método, ter-se-á o acesso à justiça ambiental, porquanto o indivíduo opta por reclamar seus direitos de maneira singular.

Considerando que o meio ambiente equilibrado é considerado bem comunal, porquanto atribuído de maneira indistinta a todos os indivíduos, verifica-se a sua natureza supraindividual (aquela que se sobrepõe ao interesse particular). Havendo diversos indivíduos ou grupos sociais lesados de maneira indistinta por um dano ambiental, permite-se que este grupo ou a coletividade como um todo, reclame ações junto ao Poder Judiciário e/ou órgãos

administrativos para solução do problema, culminando com o acesso à justiça supraindividual. Antonio Hermam V. Benjamim (2009, p. 17), no tocante aos bens comunais, destaca que:

Os bens comunais regem-se por dois princípios básicos e correlatos: o princípio da indivisibilidade dos benefícios (a utilidade do bem não é divisível entre os que o utilizam, impossibilitando a sua apropriação com exclusividade) e o princípio da não-exclusão dos beneficiários (nenhum dos membros do grupo pode ser excluído de seus benefícios, a não ser que todos o sejam igualmente).

Doutra quadra, de acordo com o modelo processual adotado em cada legislação, os indivíduos, grupos ou coletividade, fazem-se representar perante os órgãos cabíveis de maneiras distintas, podendo assim implicar em duas outras possibilidades de acesso à justiça: o direto e o indireto.

Tem-se o acesso à justiça direto quando se tem a atuação do próprio titular do direito lesado ou ameaçado, onde este opta por reclamar de maneira pessoal que lhe seja assegurado o direito em questão (convém destacar que a representação por advogado, não descaracteriza o acesso direto, pois em países como o Brasil, em regra não se admite a ausência de assistência jurídica).

Existe, ainda, outra forma de se pleitear o acesso à justiça, que se designa por acesso à justiça indireto. Neste, o titular ou titulares do direito lesado, não irão pleitear de maneira individualizada, mas serão devidamente representados por organismos oficiais ou similares. No Brasil, pode-se destacar, como exemplos de acesso indireto, aquele que é promovido, v.g., por organizações não governamentais, associações, sindicatos, Ministério Público.

O acesso à justiça nem sempre se mostra facilitado, daí porque, na próxima seção, a análise será destinada aos fatores que obstaculizam o efetivo acesso à justiça.

2.2. Fatores impeditivos do acesso à justiça

Alguns fatores atuam de forma a desestimular a busca pela aplicação da justiça, tais fatores são chamados de fatores impeditivos do acesso à justiça, pois agem de modo a desanimar o ajuizamento das demandas, sejam elas individuais ou coletivas.

É necessário conhecer as principais barreiras a serem enfrentadas ao se objetivar o acesso à justiça, para que se localizem mecanismos aptos a afastá-las ou reduzi-las,

proporcionando assim um maior interesse da população pelas ações ambientais, sobretudo, as coletivas.

Esses obstáculos, como se verá adiante, podem ser compreendidos em duas categorias: a) barreiras objetivas; e b) barreiras subjetivas; as quais serão o objeto de análise nas próximas linhas deste trabalho.

2.2.1. Barreiras objetivas

As barreiras objetivas, também denominadas de barreiras práticas, econômicas ou de custo. Geralmente, relacionam-se com os custos inerentes ao processo, em razão do valor, muitas vezes, ser ínfimo do dano ambiental (quando apreciado isoladamente); com a distância entre o órgão de tutela e a residência do sujeito; com a disponibilidade de tempo; com a morosidade da justiça; enfim, com os riscos e a onerosidade do processo judicial.

Bryant Garth e Mauro Capelletti (1988, p. 06/07) destacam, como barreiras objetivas: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos direitos difusos. São mencionados: o custo elevado dos honorários profissionais, altos custos processuais; a diferença entre os litigantes, que pode ser provocada pela experiência dos litigantes habituais em oposição aos eventuais, e, ainda, os recursos financeiros diferenciados em relação a cada uma das partes.

Para os interesses difusos, como é o caso do direito ambiental, destacam-se ainda especiais problemas, tais como: os interessados são desinformados, dispersos e não atuam com estratégia comum; geralmente, apenas os danos (SILVA, 2015, *passim*.) individuais são reparados, não obtendo o mesmo efeito com os públicos; o prêmio a ser usufruído, mostra-se pequeno demais; alguns países não aceitam demandas privadas para tutelar o meio ambiente, permitindo que os interesses sejam protegidos apenas por grupos, dentre outros (GARTH & CAPELLETTI, p. 10).

2.3.2. Barreiras subjetivas

As barreiras subjetivas estão ligadas diretamente ao indivíduo, são também conhecidas por barreiras culturais, psicológicas ou de igualdade. O sujeito que busca uma tutela, por vezes sente-se em posição de inferioridade em relação ao sujeito ou ente degradador ambiental, essa inferioridade deriva de fatores econômicos, de informação, ou de

cunho tecnológico. O desconhecimento da lei e dos direitos também é computado aqui, criando mais um fator impeditivo de acesso à justiça.

Outros elementos acabam por perpetuar as barreiras psicológicas, tais como: o formalismo no tratamento pessoal, o caráter rebuscado da linguagem processual-forense, a solenidade que cerca os atos e sessões do Poder Judiciário. Conjugados estes elementos são relevantes para desestimular o cidadão a buscar o pleito judicial, especialmente quando se fala de ações coletivas, onde o dano e a reparação são de caráter difuso.

Os entraves de cunho cultural, somente podem ser solucionados com a educação maciça da população acerca dos direitos ambientais, bem como a implementação de um sistema menos formal no meio jurídico e menos burocrático na esfera administrativa, com fins de facilitar o acesso do cidadão à proposta de justiça ambiental.

3. PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

Com fins de dirimir os fatores impeditivos de acesso à justiça apresentados até aqui, verifica-se a necessidade de um estágio de superação das barreiras apresentadas, por meio de soluções que garantam maior efetividade à justiça ambiental.

Na sequência, serão apresentadas ainda algumas soluções que possam influir para o bom desempenho de uma efetiva tutela para a justiça ambiental em território nacional.

3.1. Métodos facilitadores de acesso à justiça

Os métodos facilitadores do acesso à justiça são meios que devem ser implementados com fins de reduzir as barreiras objetivas e subjetivas mencionadas. Para isto, torna-se possível aplicar quaisquer inovações que possam colaborar para minimizar as barreiras mencionadas.

Antônio Herman V. Benjamim (2009, p. 48-50) aponta dois métodos iniciais que contribuem para a facilitação, a saber: o interno e o externo.

O método interno deve ser aplicado no âmbito judicial com fins remover impedimentos processuais, permitindo uma prestação eficiente. Na perspectiva deste método, pode-se provocar a flexibilização de normas processuais, ritos diferenciados, regras de legitimidade por exemplo.

O método facilitador externo, a seu turno, consiste em alternativas não judiciárias, para dar andamento e agilidade à resolução dos conflitos ambientais. São considerados

externos, por não serem aplicados no cenário judicial, bastando como exemplos: o fortalecimento de vias administrativas, conciliações, arbitragens, dentre outros.

Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1988, p. 12) apresentam algumas soluções para os problemas de acesso à justiça. Embora essas soluções não sejam especificamente voltadas à temática ambiental, as alternativas apresentadas são também cabíveis para essa temática.

As alternativas são apresentadas por meio de ondas, consistindo a primeira delas no fortalecimento da assistência judiciária para os pobres; a segunda onda é destinada à representação dos direitos difusos e coletivos, com aumento das ações coletivas, em retração das ações individuais; e, a terceira onda, por meio de um novo enfoque de acesso à justiça, compreende uma adaptação do processo civil clássico de acordo com o tipo de litígio, bem como a introdução de novos mecanismos e novos representantes processuais (IBIDEM, p. 27).

Corroborando esse entendimento, Antônio Hermam V. Benjamim (2009, p. 9/11) faz referência a massificação do processo como alternativa para atender as necessidades do meio ambiente. A formatação do modelo processual atual para ser compatível com processos coletivos, seria uma adequação coerente capaz de provocar mudanças no cenário processual.

Compreendidos os meios facilitadores de acesso à justiça, o presente trabalho analisa a necessidade de transcendência do individual para se buscar um amparo judicial mais abrangente e afinado com a temática ambiental.

3.2. Transcendência do individual: organizações não governamentais, Ministério Público, associações

A superação da individualidade é um caminho louvável para fortalecer o movimento por justiça ambiental, de tal forma que a coletividade, por meio das instituições legitimadas, podem se apresentar na condição de protagonistas no cenário de melhores perspectivas de proteção ao meio ambiente.

A organização da sociedade civil pode ser responsável por pressão efetiva em órgãos públicos e empresas de grande porte, podendo provocar mudanças reais em políticas públicas e empresariais.

A necessidade de uma comunidade participativa é eficaz para superar o individualismo marcante no sistema capitalista em vigor. Sobre a necessidade de superação da individualização, lecionam Camila Copetti e Osmar Lottermann (2010, p. 136/137) que:

(...) a individualização é um processo contraditório de socialização, pois da tomada de consciência dessa situação pode ser conduzido o surgimento de novas comunidades socioculturais por meio de movimentos sociais ou de iniciativas cidadãs que protestam contra este “risco” de perda da vida própria que a individualização representa.

Diante deste quadro, é necessário reclamar o fortalecimento dos entes públicos e/ou privados, interessados em defender o meio ambiente.

No Brasil, o Ministério Público é um organismo estatal que teve sua atuação ambiental alavancada ao longo dos últimos anos e tem recebido dotação orçamentária compatível com as atividades por este desenvolvidas.

O fortalecimento da instituição com atuação especializada (na temática ambiental), aparelhamento técnico, capacitação de profissionais, além da verba orçamentária compatível, é um dos caminhos para continuar o trabalho nas diversas ações cíveis ambientais.

Em contrapartida, existem organizações não governamentais (ONGs) e associações civis sem fins lucrativos, que também tem atuado em prol da promoção da justiça ambiental, sem respaldo financeiro estatal, ausência de suporte comunitário, e precariedade de instalações ou pessoas capacitadas.

As instituições, como as organizações não governamentais e as associações, que se dignam em prestar o serviço relevante na defesa do meio ambiente (e nas demais áreas de atuação) devem ser capacitadas, receber apoio estatal (financeiro e técnico) e respaldo comunitário.

A atuação dessas Instituições deve ser amplamente fortalecida e divulgada, para que possam aumentar o raio de atuação e continuar colaborando em prol da promoção da justiça ambiental.

Como se vê, um número maior de atores pode ocupar a cena principal no acesso à justiça ambiental, de forma a alcançar o fim maior, que é a proteção do meio ambiente, na sua faceta ecologicamente equilibrada, que se constitui como direito fundamental.

Ampliar a legitimação e capacitar esses atores seria a única medida necessária? Como se sabe, a proteção ao meio ambiente apresenta uma ecocomplexidade, em razão dos inúmeros problemas que a permeiam, de tal forma que entram em cena, como imprescindíveis nesse propósito, a educação e a informação, as quais serão apreciadas na próxima seção.

3.3. Educação e Informação

Falar em proteção ambiental remete a necessidade se priorizar as medidas preventivas, já que, como se sabe, os efeitos danosos ao meio ambiente podem se mostrar de difícil reparação e, em várias situações, como impossíveis de serem reparadas.

Sob esse aspecto, tem-se que a melhor tutela preventiva, em matéria ambiental, revela-se na educação e na informação. Educar a população no bom trato com o meio ambiente, bem como permitir o acesso ao conhecimento dos direitos ambientais existentes, associada a uma ampla divulgação sobre os mecanismos de defesa disponíveis e como utilizá-los, pode promover um relevante avanço em prol da efetiva justiça ambiental.

A educação de forma ampla deve ser transmitida desde o ambiente escolar para os jovens em formação (com o fito de se promover uma verdadeira cultura ambiental), mas também deve ser direcionada para todos os membros da sociedade, de forma que aquela possa espalhar os seus efeitos em múltiplos sentidos.

A mídia pode se tornar uma importante ferramenta na tarefa de promover a educação ambiental e as associações e organizações não governamentais locais podem efetuar o trabalho de divulgação, em meio as suas unidades e bairros, ampliando o alcance de indivíduos.

Considerando que a educação é um valor construído e consolidado em longo prazo, tem-se outro aliado no propósito de proteção ao meio ambiente, que é a informação, a qual é de rápida absorção e acesso.

Campanhas governamentais, por meio das redes sociais e quaisquer outros métodos de profusão rápida de informações, podem ser conjugados para que sejam promovido o conhecimento (ainda que mínimo) de direitos e deveres em material ambiental, bem como para promover uma conscientização imediata, de forma a se efetivar a proteção ao meio ambiente, ainda que pelas vias do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O movimento por justiça ambiental tem adquirido adeptos e influenciado diversos grupos sociais e indivíduos a reclamar por melhores condições ambientais e sociais, associadas a uma distribuição igualitária dos danos e degradações ambientais. A influência deste movimento é relevante para a construção de uma sociedade mais justa.

A associação civil tem importante papel no desenvolvimento desta proposta e, justamente por isto, deve ter facilitado o acesso à justiça necessário para promover as mudanças necessárias.

A superação dos entraves jurídicos, financeiros e psicológicos é uma das principais expectativas com fins de agrupar o cidadão comum em prol da causa ambiental.

O fortalecimento de instituições estatais e não estatais, tais como as organizações não governamentais e associações, manifesta-se como outro fator relevante para promover o alcance da justiça ambiental, por meio da superação do individualismo em prol das causas coletivas ambientais.

A informação (com uma perspectiva mais imediata) e educação (ainda que a longo prazo) são ferramentas úteis e necessárias para se consolidar o conhecimento acerca dos direitos e deveres da população para com sua relação harmônica junto ao meio ambiente.

Diante disto, verifica-se a necessidade de um agrupamento social em todos os seus variados seguimentos com fins a permitir a promoção da justiça ambiental.

É necessário compreender que nenhuma ciência ou instituição de maneira isolada é capaz, por si só, de provocar as mudanças necessárias no cenário socioambiental.

O cenário jurídico, tecnológico, empresarial, social, religioso, governamental e quaisquer entidades e outros setores, deve estar centrado na busca de uma causa, que é comum, isto é, a promoção da justiça ambiental, compreendendo que também toda a sociedade, em razão da possível exposição e/ou vulnerabilidade que a permeia, pode ser amplamente prejudicada pelo formato de exploração dos recursos naturais utilizados, ao redor de todo o mundo.

Buscar a proteção ao meio ambiente, direito difuso por excelência, seja pelos mecanismos clássicos preventivos, bem como pela figura do mais amplo e efetivo acesso à justiça, para que ele se revele e concretize como ecologicamente equilibrado revelará não somente um cenário mais justo para a presente e também para as futuras gerações.

BIBLIOGRAFIA

ACSELRAD. Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. In: *Desenvolvimento e meio ambiente*. n 5. Curitiba: UFPR, jan/jun 2002. p. 49-60,.

ALMEIDA. Gregório Assagra de. *Teoria crítica do direito o acesso à justiça como novo método de pensamento*. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br>>. Acesso em 04 nov 2015.

BALLAR. Rafael González. Algunas propuestas para potenciar la buena gobernanza ambiental como requisito para una verdadera justicia ambiental (especial referencia al cambio climático). In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J. & AUGUSTIN, Sérgio.

Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 03 nov 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

COPETTI, Camila. LOTTERMANN, Osmar. Em busca da justiça ambiental e do desenvolvimento sustentável na sociedade de risco. In: *Desenvolvimento em questão*. Ano 8. n 15. São Geraldo: Unijuí, jan/jun 2010.

FRANCISCO, Papa. *Encíclica Laudato Si (Sobre o cuidado da casa comum)*. Disponível em: <<http://w2.vatican.va>>. Acesso em 16 out 2015.

KISS, Alexandre. Justiça ambiental e religiões cristãs. In: PRADO, Ines Virginia; AKEMI, Sandra & SILVA, Solange Teles da. *Desafios do direito ambiental do século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Ely Melissa. Da retórica do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais à construção da (in)justiça intra e intergeracional ambiental. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J. & AUGUSTIN, Sérgio. *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. 6.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013.

SHIVA, Vandana. El mundo en el limite. In: GIDDENS & HUTTON. *El mundo en el límite: la vida en el capitalismo global*. Tusquets, Barcelona: 2001.

RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Caxias do Sul: RS: Educs, 2012.

_____. Justiça ambiental na era do hiperconsumo: um desafio para o estado socioambiental de direito. In: *Revista Paradigma*. Disponível em <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/63/76>>. Acesso em 12 dez 2015.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica com o novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J. & AUGUSTIN, Sérgio. *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 333-348.

WALDMAN, Ricardo Libel. Justiça e encontro – a carta da terra em uma perspectiva buberiana. In: *WebMosaica* v.2 n.1. São Paulo: Instituto Cultural Judaico Marc Chagall, jan-jun 2010.

WEISS, Edith Brown. *Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. Chapter 12 in Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

_____. *Our rights and obligations to future generations for the environment*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/iidh/cont/13/dtr/dtr2>>. Acesso em 8 out 2015.